DESPACHANTE ADUANEIRO — INCOMPATIBILIDADE PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO

— Não há incompatibilidade entre a função de despachante aduaneiro e a de sócio comanditário de sociedade comercial.
— Interpretação do dec.-lei n.º 4.014, de 13/1/42.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO N.º 178.125-44

Despacho do Sr. Diretor Geral da Fazenda Nacional: O D.L. 4.014, de 13-1-42, que dispõe sôbre as atividades dos despachantes aduaneiros, estabelece no seu art. 28: "Os despachantes aduaneiros e seus ajudantes não são servidores públicos, ficando, porém, sujeitos em suas relações com o fisco à disciplina das leis e regulamentos vigentes aplicáveis a êstes."

2. O Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, na parte que diz respeito aos deveres e à ação disciplinar, declara o seguinte: "Art. 256 — E' ainda proibido ao funcionário:

. . . . . .

VI — Comerciar, ou ter parte em sociedades comerciais, exceto como acionista, cotista ou comandatário, não podendo, em qualquer caso, ter funções de direção ou gerência".

3. Analisando os dois dispositivos transcritos, chega-se à conclusão de que, se ao funcionário público a lei permite ser sócio comandatário de uma firma comercial, claro é que dessa concessão gozará também o despachante aduaneiro.

4. Os sócios comandatários não podem praticar ato algum de gestão, nem ser empregados nos negócios da sociedade, ainda mesmo que seja como procuradores, nem fazer parte da firma. E' o que ensina o Código Comercial, no seu art. 314.

5. Não podendo ser empregado de firma comercial, é claro que não poderá o sócio comandatário ser considerado interessado da mesma, para efeito de proibição contida no artigo 30 do mencionado D.L. 4.014, de vez que, na técnica comercial, interessado é o empregado que participa dos lucros líquidos anuais da casa.

6. Diz Carvalho de Mendonça: "Os sócios comanditários não intervêm na administração social". "A responsabilidade pesa tôda sôbre os sócios de responsabilidade ilimitada. A intervenção dos comanditários na gerência seria incompatível com a sua responsabilidade limitada."

7. Diante do exposto, não vê esta Diretoria nenhuma incompatibilidade entre a função de despachante aduaneiro e a de sócio comanditário de sociedade.

8. Responda-se nesse sentido à consulta formulada pela Mesa de Rendas Alfandegada de Itajaí.